



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto:	Projeto de Lei nº 216/2025
Interessado:	Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Data:	21 de março de 2025
Ementa:	Projeto de lei. Carrinhos adaptados para transporte de animais domésticos em supermercados. Competência municipal. Inexistência de vício de iniciativa. Interesse local. Política ambiental e convivência harmônica com animais. Poder de polícia administrativa. Observância à técnica legislativa. Possibilidade de tramitação conjunta com proposição correlata. Viabilidade jurídica.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rodolfo Antônio Lima de Oliveira, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de Supermercados e similares, no âmbito do município de Sorocaba, de adaptarem carrinhos de compras para pets*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, a qual, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

No tocante à iniciativa, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 917.

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

2.2. Aspecto Material

A proposta legislativa em análise visa obrigar supermercados e estabelecimentos similares, com área superior a 200 m², a disponibilizarem, no prazo de seis meses, ao menos 5% de seus carrinhos de compras adaptados para o transporte de pets de pequeno e médio porte, com peso máximo de 7 kg.

Conforme a justificativa do projeto, a medida busca fortalecer o vínculo afetivo entre pessoas e seus animais de estimação, além de incentivar a circulação dos tutores pela cidade acompanhados de seus pets, inclusive em espaços públicos, promovendo maior integração urbana.

Nesse contexto, a Política Municipal do Meio Ambiente, instituída pela Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, estabelece em seu art. 34, VI, a obrigação do município promover o desenvolvimento integral do ser humano, por meio do incentivo à convivência harmônica com os animais, especialmente os domésticos.

Lei Municipal nº 10.060, de 2012

CAPÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO DA FAUNA DOMÉSTICA

Art. 34. São obrigações do município de Sorocaba constituídas nesta Lei: [...]

VI - **fomentar o desenvolvimento integral do ser humano mediante o convívio harmônico com animais;**

Dessa forma, entende-se que o estímulo à convivência harmoniosa pode se concretizar, como propõe o projeto, por meio da ampliação de espaços e instrumentos que viabilizem essa interação cotidiana, inclusive no âmbito da iniciativa privada.

Acresce que a imposição dessa obrigação aos estabelecimentos privados encontra amparo no **poder de polícia administrativa**, conforme previsto no art. 78 do Código Tributário Nacional. Tal prerrogativa permite à Administração Pública disciplinar e limitar o exercício de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

atividades privadas em favor do interesse coletivo, abrangendo questões relacionadas ao bem-estar, à ordem urbana e aos direitos fundamentais:

Código Tributário Nacional

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, **regula a prática de ato** ou abstração de fato, **em razão de interesse público** concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos **direitos individuais e coletivos**.

2.3. Técnica legislativa

O **art. 1º** do projeto apenas reproduz a ementa, razão pela qual **recomenda-se** sua reestruturação para refletir o conteúdo normativo de forma clara e objetiva. Além disso, as diversas disposições complementares atualmente dispostas em um único artigo devem ser organizadas em parágrafos, conforme orienta o art. 11, III, 'c', da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da técnica legislativa.

Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

III - para a obtenção de ordem lógica:

c) **expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo** e as exceções à regra por este estabelecida;

O **art. 2º** estabelece que as despesas para a implementação da lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias dos supermercados e similares. No entanto, o termo '**dotações orçamentárias**' é próprio da administração pública, referindo-se às despesas previstas no orçamento público, o que o torna inadequado para se referir a entes privados. Por essa razão, **recomenda-se** a substituição da expressão por outros termos, como 'recursos próprios' ou 'às expensas dos próprios estabelecimentos'.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, o projeto não dispõe de cláusula expressa de vigência, sendo recomendável sua inclusão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 8º A **vigência da lei** será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º **As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial.**

Além disso, nos termos do art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, é vedada, como regra, a disciplina de um mesmo assunto por mais de uma lei, salvo quando a norma posterior tiver caráter complementar à lei básica, mediante remissão expressa.

Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Diante disso, **recomenda-se** que o **Projeto de Lei nº 216/2025** tramite em conjunto com o **Projeto de Lei nº 120/2025**, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e similares, no âmbito do município de Sorocaba, de possuírem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência"*. Ainda que as destinações dos carrinhos sejam distintas, **ambas as proposições tratam da mesma temática central: a obrigatoriedade de adaptação de carrinhos de compras por supermercados e estabelecimentos similares**, o que justifica a tramitação conjunta para evitar sobreposição normativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei, ressalvadas as observações relativas à técnica legislativa**. A proposta encontra-se em conformidade com as normas constitucionais e legais relativas à competência legislativa, à iniciativa e ao conteúdo da proposição. Ressalta-se que sua aprovação dependerá de deliberação favorável da maioria simples dos vereadores, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370038003900340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 21/03/2025 12:42

Checksum: **883C86E3B7A2CD362381DCBE6D4ABD564C12565D6D6EABFFA04763EB5609244C**

